



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se lucro contábil da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tenham sido reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Parágrafo único. As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução, além das demais despesas constantes nesta lei, das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tenham sido reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica.”



JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e fortalecer a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia sugerida incorre em equívocos técnicos e jurídicos relevantes.

Ao adotar o “lucro contábil” puro como base de cálculo, sem considerar os ajustes fiscais previstos em lei, a proposta ignora instrumentos estruturais do sistema tributário que buscam refletir de forma mais fiel a capacidade contributiva das empresas e preservar a coerência entre a tributação e as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e produtivo do país.

O ajuste visa adequar o cálculo da alíquota efetiva, permitindo a dedução das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Trata-se de reconhecer, no cálculo da alíquota efetiva, valores que, embora legítimos e previstos na legislação, muitas vezes são contabilizados diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica, refletindo a realidade econômica das empresas.



O regime dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) é um dos mecanismos mais importantes da estrutura tributária brasileira voltada ao fomento da capitalização empresarial.

Criado em 1995, o JCP busca corrigir uma assimetria histórica entre o tratamento tributário do capital próprio e o do capital de terceiros, estimulando as empresas a financiarem suas atividades com recursos próprios, em vez de depender exclusivamente de endividamento.

Essa medida contribui para a solidez financeira das empresas, reduz o risco sistêmico e incentiva o investimento produtivo de longo prazo. Além disso, o JCP cumpre relevante papel econômico ao promover maior neutralidade entre as fontes de financiamento e ao estimular a distribuição formal de lucros, favorecendo a transparência contábil e a arrecadação do Estado.

Desconsiderar o tratamento fiscal dos JCP e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva de tributação resultaria em uma distorção grave. Na prática, isso significaria penalizar empresas que seguem as normas contábeis e tributárias vigentes, tratando como vantagem indevida o que, em verdade, é um mecanismo legítimo de remuneração do capital.

Tal interpretação não apenas violaria o princípio da legalidade e o comando expresso da Lei nº 9.249/1995, como também afetaria negativamente o ambiente de negócios, ao desestimular o investimento de capital próprio e favorecer o endividamento empresarial.

O resultado seria um retrocesso na política econômica e fiscal, com impactos diretos sobre a competitividade, a previsibilidade e a segurança jurídica.

Se essa correção não for incorporada ao texto, o resultado inevitável será o aumento do contencioso administrativo e judicial, sem qualquer ganho efetivo de arrecadação para o Estado.

Empresas que utilizam o JCP de forma legítima, conforme previsto em lei, serão levadas a contestar cobranças indevidas, gerando insegurança jurídica e custos adicionais tanto para o contribuinte quanto para o Fisco. Em vez de



fortalecer a arrecadação, a proposta acabaria por ampliar o litígio tributário e desorganizar a lógica de neutralidade e coerência do sistema fiscal.

A presente emenda, portanto, visa assegurar a harmonia do ordenamento jurídico, a segurança tributária e a coerência entre a legislação vigente e as políticas econômicas de incentivo ao investimento produtivo. Ao preservar o tratamento fiscal dos Juros sobre o Capital Próprio, reforça-se a racionalidade do sistema tributário e a previsibilidade necessária para o planejamento das empresas, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação desta emenda, que fortalece a estabilidade institucional, estimula o investimento produtivo e reafirma o compromisso do Estado com um sistema tributário justo, equilibrado e orientado ao desenvolvimento econômico sustentável do país.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5989635184>